SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241261 - MG (2026/0251781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SERGIO BATISTA BASILIO
ADVOGADA	:	KETELIN DAMASIO LACERDA - MG229962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos requisitos do CPP, art. 312, em especial a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal; (ii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade, considerada a pena máxima abstrata do delito de ameaça qualificada e a incerteza quanto ao regime de eventual condenação; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas no caso; e (iv) saber se o parecer ministerial favorável vincula o órgão julgador e se é vedado considerar inquéritos e ações penais em curso na análise do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação concreta: relatos de ameaças reiteradas, interceptação da vítima, exigência para retirada de acusações e anúncio de divulgação de vídeos íntimos vinculados à investigação de estupro contra menor, evidenciando risco real à ordem pública e à segurança da vítima, bem como tentativa de embaraço à instrução criminal (CPP, art. 312).

4. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* intimidatório justificam a custódia cautelar para prevenir reiteração delitiva e assegurar a integridade física e psicológica da vítima, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

5. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador, que decide com base no livre convencimento motivado, após avaliar a suficiência das medidas alternativas à prisão.

Documento eletrônico VDA59727301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 34f7a49b-2051-44bd-b188-54ba27456757

6. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva quando presentes fundamentos do CPP, art. 312, pois o prognóstico sobre pena e regime é incerto nesta fase processual e não pode servir, por si só, para substituir a cautelar pessoal, especialmente em situações de risco concreto à vítima e à instrução.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 34f7a49b-2051-44bd-b188-54ba27456757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241261 - MG (2026/0251781-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE SERGIO BATISTA BASILIO
ADVOGADA	:	KETELIN DAMASIO LACERDA - MG229962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) saber se a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos requisitos do CPP, art. 312, em especial a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal; (ii) saber se há violação ao princípio da homogeneidade, considerada a pena máxima abstrata do delito de ameaça qualificada e a incerteza quanto ao regime de eventual condenação; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes e adequadas no caso; e (iv) saber se o parecer ministerial favorável vincula o órgão julgador e se é vedado considerar inquéritos e ações penais em curso na análise do risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva apresenta fundamentação concreta: relatos de ameaças reiteradas, interceptação da vítima, exigência para retirada de acusações e anúncio de divulgação de vídeos

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

íntimos vinculados à investigação de estupro contra menor, evidenciando risco real à ordem pública e à segurança da vítima, bem como tentativa de embaraço à instrução criminal (CPP, art. 312).

4. A gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* intimidatório justificam a custódia cautelar para prevenir reiteração delitiva e assegurar a integridade física e psicológica da vítima, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

5. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador, que decide com base no livre convencimento motivado, após avaliar a suficiência das medidas alternativas à prisão.

6. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva quando presentes fundamentos do CPP, art. 312, pois o prognóstico sobre pena e regime é incerto nesta fase processual e não pode servir, por si só, para substituir a cautelar pessoal, especialmente em situações de risco concreto à vítima e à instrução.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SÉRGIO BATISTA BASÍLIO contra a Decisão de fls. 186/193, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do crime de ameaça qualificada, previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, tendo sido preso em flagrante em 15/05/2026 e, na sequência, convertida a custódia em prisão preventiva, permanecendo preso. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a segregação cautelar.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, destacando a gravidade concreta do episódio e o *modus operandi* descrito nos autos, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas e registrando a irrelevância de condições pessoais favoráveis no contexto delineado.

Sustenta o agravante vício de fundamentação e desvio de finalidade, ao argumento de que a custódia cautelar foi lastreada em elementos de expediente distinto relativo a suposto estupro de vulnerável, não submetidos ao contraditório neste processo de ameaça, o que contaminaria a análise da necessidade da medida pessoal.

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

Afirma que não foi enfrentado o parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e invoca, por analogia, a diretriz da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça para afastar o uso de inquéritos e ações penais em curso como agravantes da situação do acusado na fundamentação da prisão preventiva.

Entende desproporcional a medida extrema em face da pena máxima de 02 (dois) anos do delito imputado, ressaltando condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa e disposição para fixar endereço alternativo distante da ofendida — e defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas, como proibição de aproximação e de contato, afastamento e monitoração eletrônica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 187/192 - grifamos):

[...] Consta do decreto de custódia cautelar (fls. 38/39):

> *[...] Do que se extrai dos elementos de informação contidos nos autos, o custodiado foi localizado e apreendido* ***após ter agredido sua ex-namorada****.*
> *Ao que consta, a vítima e o autuado foram namorados por cerca de um mês no ano de 2024 e, quando terminaram, o autuado disse que* ***"já que ela não queria ficar com ele, iria pegar a filha dela"****. Depois, José pediu para namorar a filha da vítima. A ofendida narrou que não permitiu e depois soube, por vizinhos que* ***José havia abusado de sua filha****. Além disso, José já a ameaçou dizendo que* ***iria divulgar vídeos íntimos com a filha da vítima caso não fosse retirada a queixa por estupro****.*
> *No dia 15/05/2026,* ***o autuado disse "se eu for preso, minha família não vai te deixar em paz. Pensa em seus filhos pois eles ainda são pequenos"****.*
> *Como se vê, existe prova da ocorrência dos crimes e indícios suficientes de autoria.*
> *Os fatos, a meu sentir, são graves e recomendam a manutenção da prisão cautelar,* ***porque indica reiteração de conduta violenta contra a ex-namorada, bem como contra sua filha menor de idade****.*
> *Ressalte-se, ainda, a clara intenção do autuado* ***em gerar embaraço na investigação de estupro, ameaçando-a para que "retirasse a queixa"****.*
> *Nos termos do art. 12-C, §2°, da Lei 11.340/2006, "nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso".*

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

Em tal contexto, diante da gravidade em concreto do ato, que não raras vezes resulta em dano maior, é importante sacrificar o direito individual de liberdade do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, volte a atentar contra a integridade física e psicológica da vítima.

Assim, em tal contexto, o risco de ***reiteração delitiva*** *é* ***real e concreto****, bem como a* ***ineficácia de eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo considerando que não se trata de fato isolado****.*

Registre-se que a violência doméstica é causadora de temeridade no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, sobretudo considerando a avançada idade da vítima. A paz social deve ser restabelecida, ainda que, para tal, seja sacrificada a liberdade individual do custodiado.

Neste cenário, entendo que o acautelamento provisório se faz necessário para a garantia da segurança da vítima e ordem pública.

Os fatos revestem-se de significativa gravidade concreta, encontrando-se presentes os pressupostos de indício suficiente de autoria e materialidade delitiva exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sob outra ótica, urge destacar que a excepcionalidade da prisão, acrescida do princípio constitucional da presunção da inocência, não são fatores suficientes que possam ensejar a liberdade provisória, principalmente quando se encontram presentes os requisitos elencados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, como é o caso presente. Aliás, sobre o tema já decidiu o e. TJMG:

[...] Logo, diante do caso concreto considero presentes os requisitos necessários para ensejar a decretação da prisão preventiva do flagrado, sobretudo porque seu comportamento bem demonstra, pelo menos nesta fase, a ***ineficiência de medidas cautelares diversas da prisão****.*

Por essas razões, ***CONVERTO a prisão em flagrante*** *de* ***José Sérgio Batista Basílio*** *em prisão preventiva, devendo, por consequência, ser expedido mandado de prisão com prazo para cumprimento até 15/05/2029.*

Consta do acórdão:

[...] Com efeito, as circunstâncias referidas denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Consoante se verifica dos autos, a ofendida e o paciente foram namorados por cerca de um mês no ano de 2024 e, quando terminaram, José Sérgio disse que "já que ela não queria ficar com ele, iria pegar a filha dela". Posteriormente, o increpado teria pedido para namorar com a filha da vítima, circunstância que não foi autorizada pela ofendida após tomar conhecimento, por intermédio de vizinhos, de que José Sérgio havia abusado de sua filha.

Na data de ***15 de maio de 2026, a vítima foi supostamente ameaçada pelo paciente, sendo que a situação estaria relacionada ao registro policial lavrado em 08/04/2026****,* ***no qual sua filha, de 17 anos, figura***

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

como vítima do crime de estupro supostamente praticado por José Sérgio. *Segundo narrado pela ofendida,* ***José Sérgio estaria encaminhando diversos recados por intermédio de terceiros, exigindo insistentemente que ela retirasse as acusações formuladas em seu desfavor***. *Ainda conforme relatado, o increpado teria interceptado a vítima na rua em que ambos residem, oportunidade em que reiterou pessoalmente a exigência para que a denúncia fosse retirada.*

Na ocasião, José Sérgio teria afirmado que, ***caso não fosse atendido, divulgaria vídeos contendo cenas de relações sexuais mantidas entre ele e a filha da vítima, alegando, inclusive, já ter exibido as referidas mídias a indivíduos supostamente vinculados a organizações criminosas, sob a justificativa de temer por sua vida e com o objetivo de demonstrar que o ato sexual teria sido consentido***. *O paciente teria, ainda, de forma intimidadora, advertido a ofendida alegando que* ***"caso fosse preso, seus familiares não dariam sossego à vítima".***

Aliás, o augusto STJ tem entendido que a ***gravidade concreta do delito****, evidenciada pelo* ***modus operandi criminoso****, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar.*

Observe-se:

> *(...) A gravidade concreta da conduta, reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (...)" (RHC n. 225.734/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025) - destaquei.*

Outrossim, também se evidencia presente o requisito da conveniência da instrução criminal, ***haja vista que as ameaças supostamente proferidas pelo paciente teriam sido direcionadas justamente a constranger a ofendida a retirar as acusações formuladas em seu desfavor, relacionadas à apuração do crime de estupro supostamente praticado contra sua filha menor de idade***.

Lado outro, embora a impetrante sustente que o paciente seria o único responsável pelos cuidados de sua genitora, pessoa idosa e portadora de diabetes e hipertensão, verifica-se que tal alegação não restou minimamente comprovada nos autos, inexistindo elementos concretos capazes de demonstrar a imprescindibilidade exclusiva de sua presença para a assistência da familiar. Ademais, ainda que assim não fosse, referida circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a necessidade da segregação cautelar, sobretudo diante da gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente, evidenciada pelo contexto intimidatório das ameaças supostamente perpetradas e pela tentativa, em tese, de interferir na regular apuração de crime de elevada reprovabilidade envolvendo vítima menor de idade.

*Destarte, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos dois dos requisitos do artigo 312 do CPP (****garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal****), não há que se falar em concessão de liberdade*

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

*provisória, ainda que mediante a aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP**, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.*

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, acolho o parecer e denego a ordem impetrada.

Como se vê, a decretação da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a gravidade concreta da conduta para a garantia da ordem pública, evidenciado pelo modus operandi utilizado e para a segurança da vítima.

Consoante narrado, o recorrente e a vítima foram namorados por cerca de um mês em 2024 e, ao terminarem, o recorrente teria dito que já que ela não queria ficar com ele, iria pegar a filha dela e depois, o recorrente teria pedido para namorar com a filha da vítima, circunstância que não foi autorizada pela vítima, pois tomou conhecimento, por vizinhos, de que o recorrente havia abusado de sua filha.

Assim, em 15/05/2026, a vítima teria sido ameaçada pelo recorrente em razão do registro policial feito em 08/04/2026, em que sua filha de 17 (dezessete) anos, figura como vítima de crime de estupro supostamente praticado pelo recorrente e, conforme narrado pela vítima, o recorrente estaria encaminhando diversos recados por meio de terceiros, exigindo que ela retirasse as acusações em seu desfavor.

Relatou a vítima que o recorrente a interceptou na rua em que residem, exigindo que a denúncia fosse retirada e ameaçando-a com a divulgação de vídeos contendo cenas de relações sexuais mantidas entre ele e a filha da vítima, ocasião em que alegou ter exibido as referidas mídias a indivíduos vinculados a organizações criminosas, sob a justificativa de temer por sua vida e com o objetivo de demonstrar que o ato sexual teria sido consentido. O recorrente teria, ainda, para intimidar a vítima, dito que caso fosse preso, seus familiares não dariam sossego à vítima.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva. A propósito:

[...]

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. No mesmo sentido:

[...]

Entende esta Corte que, no caso concreto, em razão do risco à ordem pública e para que a vítima seja mantida em segurança, medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Consoante destacado, o decreto de custódia cautelar está fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a gravidade concreta da conduta para a garantia da ordem pública, evidenciado pelo *modus operandi* utilizado e para a segurança da vítima.

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

Relatou-se que o agravante e a vítima foram namorados por cerca de um mês em 2024 e, ao terminarem, o acusado teria dito que *já que ela não queria ficar com ele, iria pegar a filha dela* e, depois, teria pedido para namorar com a filha da vítima, o que não foi autorizado pela vítima, pois tomou conhecimento, por vizinhos, que o agravante havia abusado de sua filha.

Registrou-se que, em 15/05/2026, a vítima teria sido ameaçada pelo agravante em razão do registro policial feito em 08/04/2026, em que sua filha de 17 (dezessete) anos, figura como vítima de crime de estupro supostamente praticado pelo agravante e, conforme narrado pela vítima, ele estaria encaminhando diversos recados por meio de terceiros "caso não fosse retirada a queixa por estupro".

Destacou a vítima que o agravante a interceptou na rua em que residem, exigindo que a denúncia fosse retirada e ameaçando-a com a divulgação de vídeos íntimos contendo cenas de relações sexuais mantidas entre ele e a filha da vítima, ocasião em que alegou ter exibido as referidas mídias a indivíduos vinculados a organizações criminosas, sob a justificativa de temer por sua vida e com o objetivo de demonstrar que o ato sexual teria sido consentido e teria, ainda, como forma de intimidação, afirmado quem, caso fosse preso, seus familiares não dariam sossego à vítima.

Destaque-se que o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, merece elevada consideração institucional, no entanto, não vincula o órgão julgador, que no exercício do livre convencimento motivado, deve avaliar a suficiência das medidas alternativas. No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. No caso concreto, não há falar em decisum desprovido de fundamentação, pois as instâncias ordinárias invocaram a gravidade da conduta dos recorrentes, no contexto de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, sendo ainda apreendida a quantidade de "2 (dois) tijolos de maconha; pesando 1kg [um quilo], 1 (uma) porção de cocaína, pesando 95g [noventa e cinco gramas]; 1 (uma) porção de maconha, pesando 100g [cem gramas]; 2 (dois) celulares, marca Motorola, de cor preta, 1 (uma) mochila, de cor preta, 2 (dois) carretéis de linha nylon, 1 (uma) fita isolante preta, 3 (três)*

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

carregadores de celular, de cor branca, com a fonte; 1 drone, marca DJI, modelo Matrice 30 T, com controle remoto operacional; 2 (duas) bateria de drone; 10 (dez) cerdas pretas de drone" (e-STJ fl. 79, grifei). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. Como se pode observar, a prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade de entorpecentes, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.
4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
6. Por fim, ***em que pese o parecer do Ministério Público Federal ser parcialmente favorável à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, o entendimento desta Corte é no sentido de que "[o] parecer ministerial favorável à aplicação de medidas alternativas não vincula o julgador, que deve decidir com base na análise concreta dos elementos dos autos."*** *(AgRg no RHC n. 221.847/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)*
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 226.947/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 - grifamos.)

Ressalte-se que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que, eventualmente, poderá ser imposta caso seja condenado o agravante ou, ainda, em que regime iniciará o cumprimento da pena. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ***PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE****. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.
2. O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §1º, do Código Penal), no contexto de violência doméstica e familiar, tendo sua prisão convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e proteção da vítima, considerando o risco de reiteração delitiva.
3. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e (ii) definir se há violação ao princípio da homogeneidade, diante da possibilidade de eventual condenação em regime menos gravoso que o atual estado de custódia.
III. Razões de decidir
5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima, diante do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o agravante estava em execução de pena por condenação anterior pelo crime de homicídio qualificado.
6. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
7. Nos casos de violência doméstica, a prisão preventiva visa proteger a vítima e prevenir a reiteração da conduta, sendo cabível quando presentes provas de materialidade, indícios de autoria e risco concreto à vítima.
8. ***A alegação de afronta ao princípio da homogeneidade não prospera, pois o prognóstico sobre o regime de cumprimento de pena é incerto, e a prisão preventiva visa resguardar os bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal****.*
9. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...] (AgRg no RHC n. 229.594/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifamos)

Entende esta Corte que a gravidade concreta da conduta, evidenciado pelo *modus operandi*, justifica a prisão preventiva. No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DA CONTEMPORANEIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante utilizava-se de seu ofício para cometer crimes sexuais contra adolescentes, prevalecendo-se de sua função de professor.

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

3. O agravante é apontado como autor de crimes de estupro de vulnerável, estupro qualificado e violação sexual mediante fraude, praticados contra múltiplas vítimas, com um modus operandi reiterado, evidenciando sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva.
4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito
5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que são insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva.
8. Quanto à alegação de que houve violação do contraditório, ao argumento de que o agravante não foi intimado para se manifestar antes da decretação da prisão preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 221.709/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Ressalte-se que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva. A propósito:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA**. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou ordem voltada à revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal.
2. Fato relevante. A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, afirma violação ao princípio da presunção de não culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade (corolário da homogeneidade), alegando que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que eventual sanção penal definitiva, e requereu a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

3. O recurso ordinário em habeas corpus foi desprovido, mantendo-se a prisão preventiva. No agravo regimental, a defesa repisa os fundamentos anteriormente expendidos, reiterando o pedido de revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, especialmente o histórico criminal do agravante, a existência de outros processos criminais e o risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a medida para garantia da ordem pública; (ii) saber se, na via do habeas corpus, é possível reconhecer a desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual condenação futura, à luz do princípio da homogeneidade; e (iii) saber se, diante das circunstâncias concretas, é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva encontra-se lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente o extenso histórico criminal do agravante, a existência de diversos processos em curso e o registro de autuação recente, menos de um mês antes da presente prisão, por outro delito em que teria agredido, em via pública, a mesma vítima com instrumento perfurante, além de ação penal em andamento por tráfico de drogas, quadro que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social do agente.

7. ***A contumácia delitiva, revelada por maus antecedentes, reincidência e pela existência de múltiplas ações penais e autuações recentes, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa****.*

8. A via estreita do habeas corpus não se presta ao exame da alegada desproporcionalidade da prisão preventiva em face de eventual pena e regime a serem futuramente aplicados, pois a definição da sanção e do regime inicial depende de cognição exauriente de fatos e provas pelo juízo de primeiro grau, não sendo possível, na fase atual, estabelecer prognóstico seguro quanto ao resultado final da ação penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes nem adequadas, diante dos elementos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a reiteração delitiva e a periculosidade do agravante, permanecendo necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

10. Diante da ausência de inovação argumentativa relevante e da presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, não há motivo para reforma da decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus e a prisão preventiva do agravante.
(AgRg no RHC n. 230.602/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026 - grifamos.)

Ademais, no caso concreto, consoante a jurisprudência desta Corte, em razão do risco à ordem pública e para que a vítima seja mantida em segurança, medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: b2e50282-4c6c-4e7d-ac70-675e45137f40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.261 / MG

Número Registro: 2026/0251781-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262070303000 10000262070303001 20703036020268130000 50007654020268130355

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE SERGIO BATISTA BASILIO
ADVOGADA : KETELIN DAMASIO LACERDA - MG229962
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SERGIO BATISTA BASILIO
ADVOGADA : KETELIN DAMASIO LACERDA - MG229962
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:09
Código de Controle do Documento: cf50fc46-b126-4f11-83b8-5a6efc996247

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:09
Código de Controle do Documento: cf50fc46-b126-4f11-83b8-5a6efc996247